EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVO X

FULANO DE TAL, recepcionista de hotel, brasileiro, casado, CPF n°XXXXXXXXXX, residente e domiciliado em Quadra xx, Lote xx, xxxxxxxxxxx, e-mail: fulano@hotmail.com, vem, muito respeitosamente perante esse Juizado Especial Cível, através de seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, conforme procuração em anexo, com fundamento nos arts.186 e 927 do Código Civil e demais dispositivos legais previstos no Código de Defesa do Consumidor, propor a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS** em face da xxxxx S/A, CNPJ Nº XXXXXXXXXXX, Inscrição Estadual Nº XXXXXXXXXXX, endereço em ST SCN, Quadra X, XX, XXXXX, CEP NºXXXX-XXX, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS.

Relata o autor que aproximadamente em XX/XX/XXXX percebeu que estava sem rede em seu aparelho telefônico. Neste sentido, o autor esperou uns dois dias para ver se o serviço ia normalizar, inclusive fez os procedimentos indicados pela ré no sentido de desligar e ligar o aparelho, retirar o chip.

Pois bem, posteriormente o autor ligou na operadora pelo telefone de sua esposa visando obter respostas sobre o problema. Nesta oportunidade foi informado ao autor que sua linha telefônica havia sido cancelada. Na mesma oportunidade o autor argumentou com a que jamais solicitou o cancelamento de sua linha e requereu o número de protocolo do pedido de cancelamento juntamente com a ligação telefônica.

Ocorreu que a nunca enviou ao autor o número de protocolo e ligação que foram solicitadas. O autor na mesma oportunidade acima requereu a reativação da linha, sendo que a informou que em XX dias a linha seria reativa, contudo, a linha não foi reativada.

O autor foi na loja da XXX onde lhe foi informado que para conseguir reativar a linha teria que ir na loja da XXXXXXXXX. Na loja da XXXXXXXXXXX foi novamente firmado o compromisso com o autor de que em X dias sua linha seria reativada, contudo, novamente esse compromisso não foi cumprido. Nessa mesma oportunidade foi informado pela XXXXX que na verdade não existiria número de protocolo ou ligação do pedido de cancelamento que o autor supostamente teria feito.

Adiante, no dia XX/XX/XXXX o autor recebeu um SMS da XXXXX no celular da sua esposa informando que o número de telefone do autor, qual seja, XX XXXX-XXXX teria sido reativado. Entretanto, o autor informa a Vossa Excelência que o citado número que foi cancelado sem nenhum aviso prévio ou motivo era utilizado a anos pelo autor, inclusive, o autor usava e usa o número de telefone citado para trabalho.

Essa argumentação pode ser comprovada por prova testemunhal e por todos os documentos que seguem em anexo. Além dos comprovantes de protocolo anexos a ação, o autor informa ainda os números de protocolo XXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXX visando comprovar os requerimentos de reativação da linha.

Não obstante todas essas situações ilícitas narradas, é forçoso reforçar que todos os prazos prometidos pela XXXXXX foram totalmente desrespeitados, fora que o cancelamento se deu sem nenhum aviso prévio ou motivo plausível. Inquestionável então os danos suportados pelo requerente e que merecem reparação. É o breve relato do necessário.

2. DO MÉRITO.

Possível afirmarmos que um ponto positivo do atual Código Civil brasileiro (CC) é exatamente o reconhecimento expresso do dever de

reparar os danos morais causados. Ensina o art.186 do CC brasileiro: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O instituto do dano moral resta caracterizado na lesão de direitos, no qual o conteúdo não é pecuniário, não é redutível a dinheiro. Assim, possível apontar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, seus direitos de personalidade, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente, etc.

Valioso distinguir o dano moral direto e o dano moral indireto, isso pois que se constituem em classificações do requisito nexo entre o dano e o fato, primordial para a configuração do dano indenizável. Em relação ao dano moral direito, esse se caracteriza por uma lesão específica a um direito extrapatrimonial, como são os direitos da personalidade.

Já o outro, o dano moral indireto, ocorre quando existe uma lesão específica a um bem ou interesse de características patrimoniais. Entretanto, este acaba de modo reflexo por produzir um prejuízo na esfera extrapatrimonial. Citemos como exemplo o furto de um bem com valor afetivo.

Ainda, valioso argumentar que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora, em virtude do cometimento de um ato ilícito. Contudo, não se materializa por meio de uma pena civil, e sim através de uma compensação material ao lesado (a), em virtude de todo o dano suportado. Obviamente, sem prejuízo de outras funções acessórias da reparação civil.

O que esta requerente requer ao douto (a) julgador (a) é uma reparação adequada pelo dano suportado. Ainda, a indenização se mede pela extensão do dano. Vejamos o teor do art.944 do CC: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." É evidente que os

danos suportados pela requerente tem sim uma considerável extensão, até porque os direitos personalíssimos são cruciais aos sujeitos de direitos.

Regra geral, para caracterizar o dano moral, é necessária que o autor demonstre a conduta por parte do polo passivo, o dano e o nexo causal. No caso em tela, a conduta ilícita praticada pela Claro resta caracterizada, até pela documentação anexa a presente ação pelo requerente. Assim, evidente também a caracterização do dano ilícito suportado pelo autor.

Neste diapasão, evidente o nexo causal entre a conduta praticada pela requerida e o dano suportado pela requerente, de acordo com a documentação anexa à ação. Importantíssimo apontar que no caso em tela existe à primeira vista a má-fé evidente por parte da requerida.

Isso pode ser demonstrado por todas as provas juntadas a presente ação na qual se verifica que o requerente, apesar de todas as humilhações que passou, por diversas vezes tentou resolver o problema junto ao polo passivo. Portanto, resta evidenciado que o caso em tela se trata de uma conduta ilícita que gera o dever de indenizar.

Conforme foi narrado anteriormente pelo requerente, o principal fato gerador do dano moral foi a forma arbitrária como a Claro cancelou a linha telefônica do autor, sem qualquer aviso prévio ou justificativa plausível. Assim, evidente a má fé por parte da requerida, gerando o dever de indenizar ao requerente.

Valido apontar que o TJDFT já chegou ao entendimento de que o dano moral estará presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor. Vejamos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. ATRASO INJUSTIFICADO. DESTRUIÇÃO DO PRONTUÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Apesar das graves circunstâncias apontadas no texto, no presente processo apenas se discute as eventuais falhas na prestação do serviço da Autora, não de sua filha. Nesse aspecto, é incontroverso que o serviço foi prestado sem qualquer motivo de contestação, até o incidente com a filha da Autora. 2. O Perito estipulou que o trabalho odontológico poderia ser realizado no prazo de sete meses, mas o serviço não

foi concluído após mais de um ano. A destruição do prontuário da Autora pelo dentista gerou atrasos no tratamento. Porém, a demora não pode ser imputada apenas à clínica, pois a autora contribuiu para a delonga ao não comparecer ou deixar de marcar data para a realização do trabalho. 3. Não é possível requerer ao mesmo tempo a devolução do dinheiro e o custeio do tratamento em clínica diversa, sendo indevida a condenação a ressarcir o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) despendidos pela autora para realizar a confecção de outra prótese provisória. 4. Acrescente-se que, como o tratamento foi quase totalmente concluido, é devida apenas a devolução do que não foi realizado, a ser apurado em liquidação de sentença, como restou consignado no decisum atacado. 5. O dano moral estará presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor. 6 (grifo meu). É incontroverso que o prontuário da Autora foi destruído e que isso gerou atraso significativo no tratamento, o que, por si só, já justifica a condenação a reparação por danos morais. 7. No caso, tem-se que o valor atribuído para a indenização pelo Juízo singular, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está exagerado, devendo ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para atender melhor aos parâmetros citados. 8. Deu-se parcial provimento ao recurso da requerida. Negou-se provimento ao recurso da Autora. Unânime.

(TJDFT, Processo: 00038457520178070001, Rel. DR(A). Romeu Gonzaga Neiva, $7^{\underline{a}}$ Turma Cível, julgado em 13/03/2019, DJE 19/03/2019)

É forçoso apontar a Vossa Excelência que em diversas oportunidades os tribunais brasileiros já decidiram que esse tipo de situação vivenciada pelo autor gera sim o dever de indenizar. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TELEFONIA. CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. DANOS MORAIS. Danos morais configurados, tendo em vista o descaso com que foi tratada a consumidora e os transtornos advindos da impossibilidade de fruição do serviço, diante do cancelamento unilateral e sem prévio aviso da linha telefônica. Quantum indenizatório fixado na sentença mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066582289, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016).

(TJ-RS - AC: 70066582289 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 17/02/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2016)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Cancelamento de linha telefônica. Danos morais. Valor da indenização. O cancelamento indevido de linha telefônica enseja a indenização por danos morais. No caso em exame, considerando que a parte autora teve

duas de suas três linhas telefônicas indevidamente canceladas, há que se majorar o valor da indenização de R\$ 1.000,00 para R\$ 3.000,00, sobretudo a fim de adequar a condenação às suas funções preventivas e compensatórias. 3 - Repetição de indébito. Não há demonstração de pagamento indevido, uma vez que, mesmo após o cancelamento das linhas de nº (61) 8442-0874 e (61) 8442-0872, os serviços relativos à linha de nº (61) 8442-0881 continuaram sendo prestados pela ré e utilizados pela autora (fls. 173/207). Sem indicações de discrepância do valor das faturas com o plano contratado, é incabível a repetição pleiteada. Dá-se, portanto, provimento em parte ao recurso da autora, apenas para majorar a condenação por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC/2015. 03

(TJ-DF 20140710375418 0037541-89.2014.8.07.0007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/02/2017, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/03/2017. Pág.: 710/742)

EMENTA: RECURSO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. COBRANÇAS INDEVIDAS. MERO DISSABOR. CANCELAMENTO DA TELEFÔNICA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Na origem, cuidase de Ação de Indenização por Danos Morais intentada pelo recorrido ao argumento de que indevido o cancelamento de sua linha de telefonia móvel pela empresa recorrente, que lhe ocasionou a perda do número de telefone, causando-lhe inúmeros transtornos, dado ser médico, com contato constante com seus pacientes. Ao final, requereu a condenação da empresa ré em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Sentença de mérito que julgou procedente o pleito autoral, condenando a apelante no pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização dos danos morais (grifo meu). Recurso de Apelação Cível apresentado pela empresa promovida argumento de que acertado o cancelamento do plano OCT 4, dada a expiração do prazo contratado, bem como sob o argumento de ausência de prova dos danos morais sofridos pelo recorrido. 2. Cuida-se de relação consumerista, dando ensejo a aplicação das regras descritas na Lei 8.078/90, com vistas a oportunizar às partes a paridade de armas, frente a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontra, em regra, o consumidor. 3. O dissabor experimentado pelo autor com o recebimento de faturas de cobrança indevidamente emitidas em seu nome caracteriza-se como simples incômodo da vida moderna, não passível, portanto, de indenização pecuniária. Precedentes. 4. A relação médica afigura-se como de confiança, onde o profissional, em muitos casos coloca-se à disposição dos pacientes para pequenas consultas ou informações valendo-se da tecnologia, quando não se fizer necessária que a análise clínica pessoal do paciente. Assim, o cancelamento indevido da linha telefônica do autor traz ínsita a presunção (hominis) de abalo moral à reputação do autor como médico zeloso e atencioso aos seus pacientes, inclusive diante da necessidade do autor de viajar para São Paulo para realização de exames médicos pela sua cônjuge 5. Inclusive, segundo os precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, o simples cancelamento indevido da linha telefônica ocasiona abalo moral in re ipsa, ou seja, sem a necessidade de comprovação dos danos sofridos. Precedentes. 6. Em análise ao quantum da condenação, resta pacífico que o valor da reparação do dano sofrido tem por fundamento a sua compensação, bem como o efeito punitivo e repressivo à conduta imputada ao responsável pelo ato ilícito. Em casos análogos ao presente, esta Eg. Câmara Cível decide por indenização em quantum superior, contudo, diante do princípio da non reformatio in pejus, não há como majorar a indenização fixada pelo magistrado de piso. 7. Recurso de Apelação Cível conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível, por julgamento de Turma, unanimemente, em conhecer o Recurso de Apelação Cível, para dar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. Fortaleza, 31 de agosto de 2015 PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator

(TJ-CE - APL: 00254014420098060001 CE 0025401-44.2009.8.06.0001, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2015)

Prestação de serviços. Linha telefônica fixa. Obrigação de fazer c.c Indenização por dano moral. Cancelamento indevido da linha telefônica. Liminar indeferida. Ação julgada procedente. **Dano moral fixado em R\$5.000,00.** Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Concessionária-ré que não provou suas alegações: pedido de cancelamento da linha telefônica. Danos morais: ocorrência. Danos "in re ipsa". Minoração do quantum fixado. Descabimento. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 00030512020148260619 SP 0003051-20.2014.8.26.0619, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 24/11/2016, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2016)

É importante argumentar que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que para a caracterização do dano moral faz-se necessário a demonstração dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta ilícita, ocorrência de dano e relação de causalidade entre ambos.

É notório pelo que já foi exposto nesta inicial que restam presentes no caso em análise os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Ainda, para a existência do dever de indenizar é necessário que o dano sofrido seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, acarretando-lhe sofrimento, desgosto, angústia, etc. Vossa Excelência, os julgados acima demonstram que a situação vivenciada pelo autor deve sim ser indenizada.

Vossa Excelência a XXXXXX é uma das maiores operadores de telefonia do Brasil. E na mesma intensidade de sua expansão geográfica foram os prejuízos que a seguradora causou ao requerente. Assim, é fundamental que exista uma equivalência entre a reparação do dano e a extensão do prejuízo causado ao requerente.

Conforme resta plenamente demonstrado a XXXX cancelou a linha telefônica que o autor utiliza a anos sem nenhuma justificativa ou aviso prévio. Valido ainda argumentar que no caso em análise se trata de responsabilidade objetiva do prestador de serviços nos termos do artigo 14 do CDC. Vejamos julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEFEITO EM VEÍCULO. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA. TROCA DE PEÇAS. DEFEITO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA ORALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR SERVICOS. DE SERVICOS NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CDC (grifo meu). DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido, decidem os Juízes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos exatos termos do voto.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000742-77.2011.8.16.0144 - Ribeirão Claro - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 09.12.2013)

Nas situações configuradoras de fato do produto ou do serviço (danos pessoais ou materiais externos à coisa ou serviço), a lei é clara ao dispor que o fornecedor responderá independentemente da ocorrência de culpa (CDC, arts. 12, 13 e 14). O regime, destarte, é induvidosamente de responsabilidade objetiva.

Ao tratar da responsabilidade por vício do produto e do serviço (arts. 18 e ss.), o CDC não faz, explicitamente, a menção à desnecessidade da culpa do fornecedor, o que, entretanto, não permite a ilação de que a responsabilidade civil, *in casu*, seria a subjetiva, e não a objetiva.

É que, mesmo não se fazendo qualquer menção, nem mesmo indireta, ao elemento subjetivo, a própria índole sistemática da proteção ao consumidor conduz, logicamente, a responsabilização objetiva do

fornecedor por qualquer vício contido no produto ou serviços prestados dentro da relação de consumo.

Para Sérgio Cavalieri Filho, não há dúvida de o vício do produto ou serviços gerar responsabilidade objetiva, visto que, até mesmo no regime do Código Civil, os vícios redibitórios não são tratados como casos de responsabilidade por culpa. Seria, então, um intolerável retrocesso submeter os vícios do produto e do serviço disciplinados pelo CDC à exigência de culpa do fornecedor, quando esse estatuto tutelar reconhecidamente adota o sistema da responsabilidade objetiva.

Assim, numa visão universal do problema, "afirma-se que o sistema de responsabilidade adequado para a esfera das relações de consumo é o da responsabilidade objetiva", ainda que, em alguns casos, se apresente não absoluta, por admitir mitigações, através da admissão de causas eximentes da responsabilidade do fornecedor, como aquelas constantes do § 3º do art. 12 do CDC.

Os casos excepcionais em que a responsabilidade do fornecedor se sujeita ao regime subjetivo da culpa acham-se expressamente ressalvados pelo CDC, como se passa com os médicos e os profissionais liberais em geral (CDC, art. 14, § 4º). Não é o caso dos autos.

Entretanto, o fato de a responsabilidade do fornecedor ser, em qualquer das hipóteses, objetiva, não retira do consumidor o dever de comprovar o vício ou defeito (ou ao menos indícios de sua ocorrência para justificar a inversão), o nexo causal e o dano.

Assim, "a prova do vício ou defeito do produto que se alega como causador do dano é do consumidor, que deverá conservar condições suficientes para apontar eventual indício de defeito antes de ingressar com a demanda, pois não pode prever ou contar com a inversão do ônus da prova". Caberá, portanto, ao fornecedor, neste caso, comprovar que não havia vício ou defeito no produto ou serviço.

Contudo, no caso em análise os elementos autorizadores da responsabilidade objetiva restam claramente demonstrados.

É importante também mencionar que a jurisprudência já decidiu que o descaso no tratamento para o consumidor também é gerador de danos morais, com a obrigação de indenizar:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VIGÊNCIA DA GARANTIA CONTRATUAL. VEÍCULO DEIXADO PARA CONSERTO. DEMORA INJUSTIFICADA NA SOLUÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA. PRIVAÇÃO DE USO DO BEM. IMPACTO NA ROTINA DA CONSUMIDORA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO VEÍCULO NO PERÍODO DE CONSERTO. **DESCASO** (grifo meu). ENUNCIADO Nº 8.3 DAS TR-TJPR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002627-73.2017.8.16.0029 - Colombo - Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa - J. 26.11.2018)

O quantum indenizatório fixado em sede de reparação do dano moral deve se adequar às peculiaridades do caso concreto. Assim, deve-se atender a tríplice finalidade, qual seja, satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da parte indenizada.

Entende esse requerente que o valor indenizatório fixado em R\$ x.xxxx,xx (xxxxxxx) atende a todas as finalidades acima apontadas. Esse valor acaba por satisfazer o autor desta demanda, dissuasório para o ofensor e exemplar para a sociedade. Ainda, forçoso apontar que o valor indenizatório aqui apontado não é capaz de forma alguma de enriquecer este autor.

Ainda, fundamental apontar que o valor indenizatório deve levar em consideração a capacidade econômica da parte ofensora. Levando em consideração que a XXXXX é uma das maiores empresas do setor, o valor indenizatório aqui pleiteado chega a ser irrisório para a mesma, mas capaz de satisfazer o autor desta demanda.

Valoroso ainda reforçar que a má-fé e descaso por parte da XXXXX é evidente no caso em análise. Não há dúvida de que entre as partes há uma relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor

ao caso concreto, art. 20, bem como resta configurado o ato ilícito, assim, aplica-se também o art. 186 do CC.

Desnecessário discorrer mais sobre os dissabores, o aborrecimento, a sensação de impotência e a irritação causados pela parte requerida ao requerente; na situação vivenciada resta claramente configurado o dano moral, que deve ser indenizado.

No tocante ao valor do dano moral, é certo que se deve levar em consideração, além da situação do autor, o porte da ré. É plenamente visível que foi a conduta da XXXXX que gerou o dano ao requerente desta demanda. Valendo esclarecer ao juízo que esse requerente pode provar todo o alegado por meio de prova documental e testemunhal.

> APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO CONSUMIDOR. DIREITO **PROCESSUAL** CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO RESTITUIÇÃO DOBRO. DO SERVIÇO. EΜ **COBRANÇA** INDEVIDA.DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). CADASTRO ÓRGÃOS PROTEÇÃO **INDEVIDO** EΜ DE ΑO CRÉDITO. QUANTIFICAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese em que o autor, cujo nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes, pretende obter a declaração de inexistência da relação jurídica com as rés, a condenação à restituição, em dobro, do valor desembolsado, bem como ao pagamento de danos morais e ao pagamento do serviço de perícia extrajudicial. 2. A cobrança indevida procedida por instituição financeira autoriza a restituição, em dobro, do valor cobrado, se não ficar provada a existência de engano justificável (grifo meu). 3. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes é fato propulsor da pretensão à compensasão por danos morais. 4. O montante da condanação, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caráter solidário, compatibiliza-se com o princípio da proporcionalidade e, por essa razão, não comporta alteração. 5. No caso de indenização por danos morais, os juros de mora devem fluir a partir da data do evento danoso. 6. Na hipótese de sucumbência recíproca, a distribuição dos respectivos ônus deve ser proporcional ao êxito obtido por cada uma das partes. 7. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada quanto ao termo inicial da fluência dos juros de mora.

(TJ-DF 20160110527120 DF 0013032-44.2016.8.07.0001,

Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/04/2019.

Pág.: 228/230)

É o mérito.

3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

- Indenização pelos transtornos, dissabores e inconvenientes configuradores dos danos morais sofridos, no valor de R\$ x.xxx,xx

configurationes and damos morals someos, no valor de Ny XIXXX,XX

(xxxxxxxxxx);

- Citação do polo passivo, por correio, para que, querendo, responda a

esta demanda;

- Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente de R\$ xx,xx

- Nos pontos os quais não puderam ser comprovados com os documentos

acostados a esta exordial seja declarada a inversão do ônus da prova

(hipossuficiência do consumidor, nos termos do inc. VIII, do art. 6º, do

CDC);

Nestes termos espera deferimento.

Xxxxxx/xx, xx de xxxxxxx de xxxx.

Fulano de tal, OAB/xx xxxxx.